Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente afixado no placard dessa Prefeitura 11/09/09
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01.164.292/0001-60

REGISTRO FLS. 1760º LIVRO Nº 20 CAÇU 19 / 09 / 2011 Luciana

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1604/09, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

"Institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural, Agroindústrias e outras Entidades Privadas de natureza pública estabelecidos no município de Caçu/GO e dá outras providências."

O POVO DO **MUNICÍPIO DE CAÇU**, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Caçu, Estado de Goiás, o Programa de Incentivo ao Produtor Rural, Agroindústria e outras entidades privadas de natureza pública, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas por estes no município, a geração de empregos, o desenvolvimento do campo, a melhoria da produção e a melhoria da qualidade de vida.
Art. 2º - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, servidores e parcerias, para as pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou venham a desenvolver atividades econômicas no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação, cascalhamento e outros serviços similares, além de fornecimento de materiais pré-moldados, à título de parceria, sendo estes para:
I - a implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local;
II - a melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;
III - a correção de anormalidades e defecções causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;
IV - demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local;
V – outros serviços e fornecimentos de materiais voltados ao desenvolvimento da cultura, do desporto e do lazer.

Art. 3º - O referido incentivo dar-se-á da seguinte forma:
I - a prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, quando estes demandarem o uso de máquinas, equipamentos, veículos e utilização de servidores;
II – fornecimento de material pré-moldado produzidos pelo próprio município, à titulo de parceria, com a pessoa beneficiada;
III - a implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas atividades ligadas à agropecuária e agroindústria, que demandarem o uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais e utilização de servidores.
Art. 4º - Os materiais pré-moldados especificados no inciso II, do artigo 3º, desta lei, produzidos pelo município são os seguintes:
I - manilhas e suportes para instalação;
II - peças para montagem de mata-burros;
III - postes para instalação de redes elétricas;
IV - bloquetes de diversas espessuras.
Art. 5º - A parceria especificada no inciso II, do artigo 3º, desta lei, será realizada mediante solicitação expressa do interessado, especificando a quantidade de material a ser adquirido e o local a ser empregado, endereçado ao Departamento de Compras, que fará levantamento da matéria-prima a ser empregada na confecção do bem, e encaminhará o pedido à Comissão de Avaliação do Município, que designará preço final aos produtos, correspondente ao valor da matéria-prima e serviços empregados para confecção. Avaliado o preço final, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos atestará a necessidade da parceria, visitando o local indicado pelo interessado, e o Prefeito Municipal autorizará a confecção dos pré-moldados, ficando obrigado o beneficiado a fornecer, antecipadamente, matéria-prima para produção de pré-moldados no valor avaliado pela Comissão e de acordo com o solicitado pelo Departamento de Compras, sendo que, posteriormente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, receberá o material solicitado em sua propriedade ou os retirará na fabrica municipal, firmando termo de entrega.

Parágrafo único - Caso não venha o beneficiado a empregar o material entregue no local especificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, reverter-se-ão estes ao patrimônio público municipal, sem direito o beneficiado de qualquer indenização.
Art. 6º - Nos incentivos concedidos na forma do inciso III, do artigo 3º, desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante decorrente de avaliação dos serviços concedido, devidamente corrigido de acordo com o índice apurado pelo INPC/IBGE.

Art. 7º - Os serviços e demais benefícios constantes desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado perante o Departamento de Compras, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) ter o beneficiário, individualmente, ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas, ou estabelecimento sediado neste município, comprovados por meio de documento público;

b) apresentar prova de inscrição estadual;

c) apresentar prova de inscrição municipal ou alvará de funcionamento, se for o caso;

d) apresentar prova de regularidade junto aos entes federal, estadual e municipal;

e) apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área a ser empregada a benfeitoria e estimativa de serviços ou material a serem beneficiados;

Art. 8º - Os referidos benefícios dependem de aprovação do Chefe do Poder Executivo, ato este de natureza discricionária.

Art. 9º - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 10 - Não poderão auferir os benefícios deste programa àqueles que estiverem em débito com as Fazendas Públicas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, em 11 de setembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal